

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.025/18/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000942767-70
Recurso de Revisão: 40.060144869-16
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento
Recorrida: FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Alessandro Mendes Cardoso/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - DIFERIMENTO. Caracterizado o encerramento do diferimento, em função de perda/inutilização de insumos obsoletos. Afastada a tese de recolhimento indevido do ICMS por manutenção do diferimento, em virtude de alegada continuidade da cadeia de circulação. Ilegítimo o direito à restituição do imposto. Reformada a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A Recorrida requereu a restituição do ICMS recolhido em virtude de alegada aplicação incorreta do encerramento do diferimento do tributo, relativos aos períodos de janeiro de 2011 a junho de 2015, alegando continuidade da cadeia de circulação e manutenção do diferimento.

O pedido de restituição foi indeferido pelo Delegado Fiscal da DF/Betim (fl. 27), nos termos do parecer de fls. 25/26.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.665/17/3ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente a impugnação. Vencidos os Conselheiros Geraldo da Silva Datas (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira, que a julgavam improcedente. O Conselheiro Erick de Paula Carmo apresentou voto em separado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CC/MG.

Conforme art. 163, § 2º do RPTA, mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 3ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Ressalta-se que os fundamentos expostos, em parte, no voto vencido do Conselheiro Geraldo da Silva Datas foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo alterações, adequações e acréscimos necessários.

Conforme relatado, a Recorrida apresentou perante a Secretaria do Estado de Fazenda de Minas Gerais, pedido de restituição de indébito, visando à devolução dos valores de ICMS indevidamente recolhidos, em razão de alegada incorreção de aplicação do encerramento do diferimento do imposto.

À época do recolhimento considerado indevido pela Impugnante ela era detentora de regime especial concedido pelo estado de Minas Gerais, que autorizava o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a aquisição do exterior ou do mercado interno de determinadas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, compreendendo partes, peças e componentes de veículos, caminhões, utilitários e partes e peças de reposição, para o momento da saída do produto acabado ou posterior comercialização da própria mercadoria importada, em operação subsequente praticada por seus estabelecimentos.

Consta do texto do Regime Especial de Tributação acostado aos autos a seguinte determinação:

Art. 1º **Fica diferido o pagamento do ICMS** incidente sobre a entrada de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, compreendendo partes, peças e componentes, de veículos, caminhões, utilitários e partes, peças e componentes de reposição, relacionados nos Anexos I e II deste Regime, em decorrência de importação do exterior, **para o momento da saída do produto acabado ou posterior comercialização da própria mercadoria importada, em operação subsequente praticada pelos estabelecimentos do Contribuinte identificados em epígrafe**, doravante denominados FIAT, observado o seguinte:

(...)

(Grifou-se)

Contudo, no processo produtivo da empresa, parte dos insumos nacionais ou importados adquiridos deixa de ser utilizada para integrar o produto final (produto acabado), por se tornarem obsoletos, fato incontroverso.

Entre 2011 e 2015 a ora Recorrida, uma vez caracterizada a obsolescência dos insumos, efetuou a baixa de seu estoque, e depois de estes serem descaracterizados e inutilizados, realizou a sua venda como sucata, com a tributação do ICMS diferida, nos termos do art. 218 do Anexo IX do RICMS/02.

Naqueles períodos de apuração, a Recorrida promoveu o encerramento do diferimento do ICMS em relação às mercadorias obsoletas, e efetuou o recolhimento do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, ao rever o seu procedimento, a ora Recorrida concluiu que o encerramento do diferimento do ICMS, com o pagamento do correspondente imposto, da forma em que realizado, não estava de acordo com a correta aplicação do diferimento, principalmente em razão do que dispunham as respostas às Consultas de Contribuintes n.ºs 310/14 e 082/15 em sua redação original.

Naquela oportunidade, de acordo com o entendimento da SUTRI (Consultas de Contribuintes n.º 082/15), as mercadorias que sofreram algum tipo de avaria ou que restaram do processo produtivo, se posteriormente vendidas a terceiros, não deviam ser consideradas como perdas, mas sim receberem o tratamento legal dado às vendas de sucatas e resíduos, tendo em vista que, nesses casos, haveria continuidade da cadeia de circulação das mercadorias.

Passando a entender que não houve o encerramento do diferimento em relação às mercadorias adquiridas e que se tornaram obsoletas, uma vez que essas tiveram saída subsequente tributada como sucata, a ora Recorrida requereu a restituição do ICMS recolhido, nos termos do art. 92 do RICMS/02.

O pedido de restituição de indébito foi indeferido pela Delegacia Fiscal de Betim sob o fundamento de que, a Consulta de Contribuintes n.º 082/15, que descreve comercialização de mercadoria obsoleta, teve sua resposta reformulada, ratificando o encerramento do diferimento, conforme procedimento adotado pela empresa.

Na resposta reformulada a SUTRI passou a classificar o material obsoleto como "perda anormal" do processo produtivo, ratificando o encerramento do diferimento, com o recolhimento do imposto decorrente das operações de aquisições.

A principal alteração de entendimento na reformulação da consulta foi no sentido da correta desvinculação entre a saída posterior de sucata resultante dos insumos obsoletos e a cadeia de circulação da mercadoria adquirida. Eis o cerne da questão.

O art. 15 do RICMS/02, ao determinar as hipóteses de encerramento do diferimento, enumera como de forma expressa a inutilização e perda, por qualquer motivo, a saber:

Art. 15. O adquirente ou o destinatário da mercadoria deverão recolher o imposto diferido, inclusive o relativo ao serviço de transporte, em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor correspondente como crédito do imposto, nas hipóteses de:

(...)

II - perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo, da mesma mercadoria ou de outra dela resultante;

(...)

(Grifou-se)

Não é diferente o texto do art. 20 do regime especial da Impugnante que determina, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20. O contribuinte deverá recolher o imposto diferido em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor como crédito do imposto, nas hipóteses de:

I - a mercadoria adquirida para emprego em processo de industrialização, vier a ser objeto de operação posterior isenta ou não tributada pelo imposto, no mesmo estado ou após industrialização, ressalvado o disposto no § 2º;

II - perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo, da mercadoria adquirida;

III - a mercadoria vier a ser utilizada como material de uso e consumo, ou seja considerada alheia a atividade dos estabelecimentos.

(...)

(Grifou-se)

Veja-se que a regra estabelecida no regime especial é a mesma apresentada no Regulamento do ICMS, trazendo hipóteses claras de encerramento do diferimento com o “*perceimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo, da mercadoria adquirida*”, hipóteses estas que não se enquadram na questão apresentada no presente processo,

Neste diapasão, é incontroverso que os insumos obsoletos foram descaracterizados e inutilizados, se perdendo enquanto peça pronta (tal qual adquirido), ou como parte de outro produto acabado, caracterizando o encerramento do diferimento, por descontinuidade da cadeia de circulação da mercadoria adquirida.

Acresça-se que, de acordo com o regime especial concedido pelo estado de Minas Gerais, ao adquirir matéria prima, produto intermediário e material de embalagem destinados à industrialização, o ICMS fica diferido para o momento em que ocorrer a saída dos produtos acabados em que for utilizado o insumo ou para o momento em que ocorrer a saída da mercadoria adquirida, mas no caso concreto nenhuma destas duas situações ocorreu.

Quando um imposto é diferido ele é considerado devido naquela operação, tendo o momento de seu pagamento postergado ou realocado em outro momento da cadeia de circulação da mercadoria, mas é necessário a continuidade da cadeia.

No caso, ao classificar os insumos como obsoletos, tais mercadorias são baixadas do estoque da ora Recorrida, são descaracterizadas e inutilizadas, impondo o fim da cadeia de circulação dos insumos adquiridos.

Na sequência, na Ilha Ecológica, se inicia nova cadeia de circulação, agora de sucata.

Inutilizado o insumo obsoleto tem-se, pois, uma nova mercadoria e uma nova cadeia de circulação, encerrando-se o diferimento, por imposição legal, conforme inclusive procedeu o contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que o contribuinte sempre entendeu claramente o comando da legislação, inclusive quando vigente a orientação inicial das Consultas de Contribuintes n.ºs 310/14 e 082/15, tanto que procedeu ao encerramento do diferimento.

Não caracterizado o indébito, infundado o pedido de restituição, devendo ser reformada a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Carlos Alberto Moreira Alves e Sauro Henrique de Almeida, que lhe negavam provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Pela Requerente, sustentou oralmente o Dr. Alessandro Mendes Cardoso. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 16 de março de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator

T